

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5678/2023, apresentado pelo Deputado Alberto Fraga, propõe a inclusão de um parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecido como Estatuto do Idoso. Este acréscimo tem como objetivo garantir que pessoas idosas tenham acesso a plataformas digitais de assistência à saúde e social.

O projeto foi encaminhado para apreciação em regime ordinário e está sob análise conclusiva das comissões, conforme o Artigo 24, Inciso II. As comissões designadas incluem a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a Comissão de Finanças e Tributação, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O autor alega que a relevância deste projeto reside na promoção da inclusão digital dos idosos, de modo a garantir sua autonomia e acesso facilitado a serviços importantes. E que a crescente digitalização dos serviços públicos e privados evoca a necessidade de adaptar as legislações para incluir as necessidades da população idosa.

Decorrido o prazo regimental de até cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Artigo publicado pela Fiocruz<sup>1</sup> aponta que o processo de envelhecimento pode gerar o risco de exclusão digital e isolamento social, especialmente para os idosos de baixa escolaridade. Nesse contexto, o projeto de lei em exame é oportuno e meritório, ao propor a criação de importante instrumento de acesso dessas pessoas a serviços digitais de monitoramento e alerta relacionados à saúde e à assistência social.

No intuito de aprofundar o debate, optamos por apresentar substitutivo ao Projeto de Lei, com o intento de facilitar o acesso à saúde por meio do uso dos aplicativos de rede. A proposta objetiva integrar um aplicativo de saúde padronizado ao Sistema Único de Saúde (SUS), tal como o ConecteSUS. Inspirado pela popularização global dos smartphones e pelo sucesso de programas como o "Apoios Conectados" na Espanha, este projeto adapta práticas internacionais comprovadas para melhorar o acesso à saúde dos idosos brasileiros.

As funcionalidades do aplicativo buscam incentivar comportamentos saudáveis, permitindo que os idosos gerenciem efetivamente suas condições de saúde. Entretanto, na intenção de reconhecer as limitações em termos de literacia digital entre os idosos brasileiros, o substitutivo também propõe métodos de acesso alternativos, como um número 0800 e ferramentas de mensageria como WhatsApp.

Além de melhorar o acesso à saúde, o Substitutivo reforça a equidade no atendimento ao idoso, assegurando que, independentemente da condição econômica, todos tenham acesso a esses recursos essenciais. Detalhando funcionalidades específicas para assistência social e à saúde, o substitutivo garante um suporte abrangente e acessível, oferecendo uma ferramenta robusta para a saúde e bem-estar dos idosos em todo o país. Entre

<sup>1</sup> Ver: <https://saudedapessoaidosa.fiocruz.br/pratica/inclus%C3%A3o-digital-para-idosos-integrando-gera%C3%A7%C3%B5es-na-descoberta-de-novos-horizontes>



as funcionalidades, estão previstas: Serviços de Monitoramento e Alerta; Notificações Personalizadas; Comunicação Direta com Profissionais de Saúde; Atendimento Presencial Agendado; Acesso Emergencial, Suporte Nacional e Acessibilidade.

Importante destacar, o projeto está alinhado com as diretrizes do Estatuto do Idoso, que preconiza a criação de oportunidades educacionais adaptadas às novas tecnologias. Considerando o contexto histórico e social dos idosos, muitos dos quais não tiveram acesso básico à educação formal, este projeto é uma resposta crucial aos desafios da Era Digital. Ele não só aborda a exclusão digital e o isolamento social por meio de acesso facilitado e treinamento adaptado, mas também promove uma abordagem inclusiva e abrangente, apoiando os idosos na navegação pelo mundo digital e fortalecendo sua autonomia.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5678, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2024-3448



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5678/2023

Acrescenta o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 15. ....  
.....

§ 8º É dever do Estado assegurar, por meio da criação de código de acesso telefônico 0800, de contato via aplicativo de mensageria e de aplicativo digital nacional padronizado com acesso gratuito e recursos de acessibilidade conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), e gerenciado pelo órgão responsável pela atenção do idoso no âmbito da Administração Pública Federal, serviço de assistência remota contínua à saúde e ao serviço social da pessoa idosa, devendo conter, entre outras, as seguintes funcionalidades e obrigações:

I - monitoramento contínuo de indicadores de saúde, como pressão arterial, frequência cardíaca e glicose, com alertas automáticos;

II - envio de lembretes para medicamentos, consultas médicas, campanhas de vacinação e outras informações de saúde essenciais;



III - acesso via chat com funcionalidade de gravação de voz e videochamadas, permitindo consultas médicas remotas para a emissão de receitas, atestados e orientações médicas;

IV - possibilidade de solicitar visitas domiciliares de auxiliares de enfermagem, enfermeiros ou assistentes sociais através do aplicativo;

V - funcionalidade para solicitações de emergência, conectando o usuário diretamente a centros de atendimento de urgência;

VI – acompanhamento e monitoramento dos canais de atendimento remoto, bem como treinamento para profissionais de serviço social e de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2024-3448

